

Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de Legislações

18 de fevereiro de 2011 Edição 45

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: Paulo Skaf

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: Benedito da Silva Ferreira

Diretores:

Divisão de Insumos: Mario Sergio Cutait

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: Cesário Ramalho da Silva

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: Laodse Denis de Abreu Duarte

Divisão de Produtos de Origem Animal: Francisco Turra

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: Nathan Herszkowicz

Divisão de Comércio Exterior: André Nassar

Gerente: Antonio Carlos Costa

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos Fernando dos Santos Macedo João Campagna

Nathalia Margutti

Apoio Institucional: Alexandrina Mori – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: Maria de Lourdes Rillo

Índice:

Agroindústria	
PROJETO DE LEI Nº 391, DE 20100)1
Dispõe sobre a inclusão de símbolos do Estado em todos os produtos que recebem subsídios fiscais e o outras providências.	dá
PROJETO DE LEI Nº 688, DE 2010) <mark>3</mark> ão
PROJETO DE LEI Nº 328, DE 20090)6
Dispõe sobre a proibição da adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sódio) nos produte que especifica.	:os
PROJETO DE LEI Nº 668, DE 20090	9
Obriga todos os estabelecimentos que comercializam carne bovina, a fixação em local visível e de fá acesso aos consumidores, de todas as notas fiscais ou cópia delas, a fim de comprovar a origem de comp das carnes.	
Sucroenergético	
PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 200912	2
"Dispõe sobre a proibição de tráfego de veículo de carga de cana-de-açúcar no período noturno na rodovias do Estado de São Paulo"	as
Reserva Legal	
PROJETO DE LEI Nº 575, DE 20101	4
Fixa critérios para a Reserva Legal em propriedades rurais.	



PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2010

Dep. Vinícius Camarinha - PSB

Dispõe sobre a inclusão de símbolos do Estado em todos os produtos que recebem subsídios fiscais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Ficam as pessoas jurídicas de direito público e privado, que recebem subsídios fiscais, obrigadas a incluir símbolos do Estado de São Paulo em todos os produtos beneficiados que sejam comercializados.

Parágrafo único- Os símbolos referidos no "caput" deste artigo consistem:

- 1- na "Bandeira do Estado de São Paulo":
- 2- no "Brazão de Armas do Estado de São Paulo".

Artigo 2º- Esta lei se aplica quando da comercialização de produtos de qualquer natureza, fabricados no território paulista e comercializados no âmbito estadual, nacional e aos destinados à exportação.

Parágrafo único- Quando for impossível a inserção de qualquer dos símbolos no próprio produto, esta será estampada na embalagem.

Artigo 3º- As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Artigo 4º- O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 1000 UFESP's (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Esta proposta objetiva formalizar o que todos já sabem: o Estado de São Paulo é o maior produtor industrial do Brasil.

O Governo do Estado de São Paulo contribui para a instalação e o crescimento de empresas e grupos empresariais, através da concessão de incentivos fiscais, objetivando a redução de custos dos produtos e do preço ao consumidor final.

Essa medida beneficia não só a população paulista como os consumidores das demais Unidades da Federação e, ainda, os produtos enviados ao exterior, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

É muito importante que o nome de nosso Estado seja levado a todos os cantos onde seus produtos sejam distribuídos, dando ao governo paulista o justo e merecido reconhecimento pelo papel desempenhado na propulsão da economia nacional.

Obrigando as empresas que recebem subsídios fiscais a fazerem constar a "Bandeira do Estado de São Paulo", ou nosso "Brasão das Armas" em seus produtos, o nome do Estado de São Paulo será divulgado e todos terão conhecimento dos benefícios que os bens adquiridos recebem do governo estadual, diminuindo os custos e beneficiando os consumidores com preços mais condizentes com a acessibilidade da população.

Conto para a aprovação desta proposta com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28-4-2010.

a) Vinícius Camarinha - PSB



Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

Site: http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do?

Ementa - Obriga as pessoas jurídicas de direito público e privado que recebem subsídios fiscais a incluir símbolos do Estado de São Paulo em todos os produtos beneficiados que sejam comercializados.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - INCLUSÃO, OBRIGATORIEDADE, PESSOA JURÍDICA, PRODUTO INDUSTRIALIZADO, SUBSÍDIO FISCAL, SÍMBOLO ESTADUAL.

Tramitação:

30/04/2010 - Publicado no Diário da Assembléia, página 10 em 30/04/2010.

03/05/2010 - Pauta de 1ª sessão.

04/05/2010 - Pauta de 2ª sessão.

05/05/2010 - Pauta de 3ª sessão.

06/05/2010 - Pauta de 4ª sessão.

07/05/2010 - Pauta de 5ª sessão.

11/05/2010 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CEP - Comissão de Economia e Planejamento.

12/05/2010 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

21/05/2010 - Distribuído ao Deputado Antonio Salim Curiati

01/06/2010 - Recebido do relator, Deputado Antonio Salim Curiati, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável.

27/10/2010 - Aprovado o parecer do Deputado Antonio Salim Curiati, favorável

09/11/2010 - Entrada na Comissão de Economia e Planejamento

09/11/2010 - Distribuído ao Deputado Edson Giriboni

17/11/2010 - Recebido do relator, Deputado Edson Giriboni, pela Comissão de Economia e Planejamento, com parecer favorável.

15/02/2011 - Concedida vista ao Deputado Gilmaci Santos



PROJETO DE LEI Nº 688, DE 2010

Dep. Edmir Chedid - DEM

Torna obrigatória a informação nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de São Paulo sobre o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de São Paulo deverão informar o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam.

- §1º As embalagens de que trata este artigo deverão conter a expressão "Este produto é reciclado por (número de empresas) empresas brasileiras".
- §2º No caso de embalagens compostas por materiais diversos, a informação deverá especificar quantas empresas brasileiras reciclam cada material.
- §3º Caso o produto não seja reciclável ou reciclado, a embalagem deverá conter, respectivamente, as seguintes expressões: "Este produto não é reciclável", ou "Este produto não é reciclado no Brasil".
- Artigo 2º Os fabricantes dos produtos de que trata esta lei deverão manter em suas páginas na internet a relação das empresas de que trata o artigo 1º, atualizada, no mínimo, semestralmente.

Parágrafo único - No caso de produtos importados, cujos fabricantes não disponibilize em português a relação de que trata o "caput" deste artigo, a responsabilidade por sua informação é da empresa que põe o produto à venda para o consumidor final.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:

- I multa de 200 (duzentas) UFESP's por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência;
- II cassação da inscrição estadual, no caso de 2 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que armazena o produto em desacordo com o disposto no artigo 1º, para fins de comercialização, ainda que o destinatário não seja o consumidor final.

Artigo 4º- Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

- I a reclamação do consumidor, ou interessado, perante o estabelecimento que comercializa o produto;
- II a lavratura de auto de infração pelo agente competente;
- III a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.
- Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Artigo 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa:

O destino do lixo é, notoriamente, uma das grandes preocupações ambientais atuais. Uma das formas de se amenizar essa problemática num cenário mundial que caminha cada vez mais para o excesso de consumo é a reciclagem. Esta, porém, ainda avança a passos curtos. De um lado, há muitas iniciativas por parte da sociedade civil organizada, com a criação de cooperativas de coleta de materiais recicláveis e até mesmo com o reaproveitamento de materiais em atividades como artesanato e construção civil. A participação do



Estado, no entanto, ainda é muito tímida. Faltam políticas públicas e incentivos para o setor. Um dos gargalos para o desenvolvimento da coleta seletiva reside justamente na falta de empresas de reciclagem e não na falta de coleta. Como a demanda por materiais recicláveis é pequena, não há espaço para o crescimento da coleta. Uma das formas para estimular essa atividade é a participação do consumidor, que pode optar por comprar produtos de empresas responsáveis com o meio ambiente. Havendo essa exigência por parte do consumidor, certamente haverá maior iniciativa privada na criação de formas de reciclagem ou reutilização das embalagens utilizadas para a comercialização de seus produtos. Para que isso ocorra, a informação ao consumidor é imprescindível.

Isso posto, submetemos o presente projeto de lei ao beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 9-9-2010

Edmir Chedid - DEM

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/ListaProjetos?vgnextoid=b45fa965ad37d110VgnVCM100000000014acRCRD&tipo=1

Ementa - Torna obrigatória a informação nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado sobre o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - EMBALAGEM, EMPRESA DE RECICLAGEM, INFORMAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, PRODUTO, RECICLAGEM, SÃO PAULO (ESTADO)

Autor(es) - Edmir Chedid

Tramitação:

11/09/2010 - Publicado no Diário da Assembleia, página 6 em 11/09/2010

14/09/2010 - Pauta de 1ª sessão.

15/09/2010 - Pauta de 2ª sessão.

16/09/2010 - Pauta de 3ª sessão.

20/09/2010 - Pauta de 4ª sessão.

21/09/2010 - Pauta de 5ª sessão.

22/09/2010 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CDMA - Comissão de Defesa do Meio Ambiente. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.

23/09/2010 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

22/11/2010 - Distribuído ao Deputado Baleia Rossi

22/11/2010 - Distribuído ao Deputado Baleia Rossi

30/11/2010 - Devolvido sem parecer

02/12/2010 - Distribuído a Deputada Maria Lúcia Amary

09/12/2010 - Recebido da relatora, Deputada Maria Lúcia Amary, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável.



16/02/2011 - Aprovado o parecer da Deputada Maria Lúcia Amary, favorável.



PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2009

Dep. Geraldo Vinholi - PDT

Obriga todos os estabelecimentos que comercializam carne bovina, a fixação em local visível e de fácil acesso aos consumidores, de todas as notas fiscais ou cópia delas, a fim de comprovar a origem de compra das carnes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

- Artigo 1º É obrigatório em todo estabelecimento que comercialize carne bovina, suína, ovina ou de aves a fixação de todas as notas fiscais de compra ou cópia das mesmas em local visível e de fácil acesso a todos os consumidores, com a finalidade de comprovar a origem dos produtos à venda.
- Artigo 2º Deverá ser montado um quadro padrão onde as notas fiscais bem com suas cópias possam permanecer fixadas mensalmente.
- §1º O título do quadro deverá ter o tamanho mínimo de 60 (sessenta) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura na tipologia "Arial" inscrito "Origem da carne".
- §2º Poderão ser suprimidos das notas fiscais e respectivas cópias, os valores pagos pelo estabelecimento na aquisição dos produtos, no sentido de proteger a integridade financeira do mesmo.
- Artigo 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sendo aplicada em dobro na reincidência, quando;
- I-As notas fiscais que forem afixadas em período superior a 24 (vinte quatro) horas contadas a partir do horário de entrada da mesma.
- II Constatado a não correspondência entre todas as mercadorias e as notas fiscais fixadas no quadro.
- III Constatada qualquer forma de alteração, correção, fraude, ocultação, manipulação de qualquer informação das notas fiscais fixadas.
- Artigo 4º Constatada a ocultação, manipulação, correção, alteração, fraude ou qualquer forma de manipulação da origem da carne, bem como a origem dúbia ou irregular, o estabelecimento será multado em 10 (dez) vezes o valor da mercadoria e será lacrado nos termos da Lei.
- Artigo 5º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.
- Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação, identificando o órgão responsável pela sua fiel execução.
- Artigo 7º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Artigo 8º As receitas provenientes de multas serão destinadas a um fundo para desenvolvimento da educação ambiental.
- Artigo 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto tem por objetivo dar maior vigilância na questão da proveniência da carne consumida no Estado de São Paulo.

AgroLegis – Acompanhamento de Novas Legislações



Sabemos através de diversos estudos publicados sobre os riscos a saúde pública quanto ao consumo de alimentos que não tenha origem fiscalizada pelos órgãos competentes, além de ser um risco a saúde pública os frigoríficos se tornam potencialmente perigoso ao meio

ambiente, poluindo e desmatando áreas protegidas para criação de novos pastos, não apenas no Estado de São Paulo, mas em todo Brasil e cada vez mais agravando na região Amazônica.

A indústria da pecuária na Amazônia brasileira é responsável por um em cada oito hectares destruídos globalmente. Diversos esforços são feitos para reduzir as emissões globais por conta do desmatamento que produz este setor.

A Amazônia brasileira apresenta, em área, a maior média anual de desmatamento do que qualquer outro lugar do mundo. A indústria da pecuária na Amazônia brasileira é responsável por 14% do desmatamento global anual. Isso torna o setor da pecuária o principal vetor de desmatamento não apenas na Amazônia brasileira, mas do mundo inteiro. De acordo com o próprio governo brasileiro: A pecuária é responsável por cerca de 80% de todo o desmatamento na região Amazônica. Nos anos recentes, a cada 18 segundos, um hectare de floresta Amazônica, em média, é convertido em pasto.

O Brasil possui o maior rebanho comercial do mundo e é o maior exportador mundial de carne. Com a China, divide a posição de maior exportador de couro curtido. O governo brasileiro planeja dobrar a participação brasileira no comércio global de carne até 2018.

Na última década, o setor pecuário brasileiro tem apresentado rápido crescimento voltado para a exportação. Exportações de carne e vitela do Brasil aumentaram quase seis vezes em volume entre 1998 e 2008. Em 2008, uma em cada três toneladas de carne comercializada internacionalmente vinha do Brasil. Neste mesmo ano, o comércio de gado movimentou US\$ 6,9 bilhões para o Brasil, sendo que o couro representou mais de 25% deste valor.

Até 2018, o governo pretende que o Brasil forneça quase duas de cada três toneladas de carne comercializada internacionalmente.

O Brasil é o quarto maior emissor mundial de gases do efeito-estufa (GEE), principalmente por causa do desmatamento e das queimadas na Amazônia. A destruição das florestas tropicais é responsável por cerca de 20% das emissões globais de GEE além de que as florestas mantêm sistemas ecológicos essenciais para a manutenção da vida.

As Florestas desempenham papel vital na estabilização do clima global, armazenando grandes quantidades de carbono que, se liberadas, agravariam o aquecimento global. Estima-se que entre 80-120 bilhões de toneladas de carbono estejam estocados na Amazônia. Se destruída, a floresta liberaria o equivalente a 50 vezes as emissões anuais de GEE dos Estados Unidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à propositura em questão.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa - Obriga os estabelecimentos que comercializam carne bovina, suína, ovina ou de aves a fixarem, em local visível e de fácil acesso aos consumidores, as notas fiscais de compra ou cópia delas, a fim de comprovar a origem dos produtos à venda.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - CARNE, ESTABELECIMENTO, NOTA FISCAL, OBRIGA, ORIGEM, PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL

Autor(es) - Geraldo Vinholi



Tramitação:

21/08/2009 - Publicado no Diário da Assembléia, página 11 em 21/08/2009

24/08/2009 - Pauta de 1ª sessão.

25/08/2009 - Pauta de 2ª sessão.

26/08/2009 - Pauta de 3ª sessão.

27/08/2009 - Pauta de 4ª sessão.

28/08/2009 - Pauta de 5ª sessão.

31/08/2009 - Pauta de 5ª sessão.

14/09/2009 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CSH - Comissão de Saúde e Higiene. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.

15/09/2009 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

21/09/2009 - Distribuído ao Deputado Vanderlei Siraque

12/05/2010 - Recebido do relator, Deputado Vanderlei Siraque, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer contrário.

02/07/2010 - Publicado o requerimento do autor solicitando designação de relator especial. DA página 9

04/08/2010 - Comunicado Vencimento do Prazo

06/08/2010 - Presidente solicita Relator Especial.

10/08/2010 - Designado como Relator Especial, o Deputado Fernando Capez, pela comissão CCJ

03/02/2011 - Devolvido sem parecer

15/02/2011 - Designado como Relator Especial, o Deputado José Augusto, pela comissão CCJ



PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2009

Dep. João Barbosa - DEM

Dispõe sobre a proibição da adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sódio) nos produtos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1° - Fica proibida a adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sodio) nos refrigerantes, bebidas carbonatadas, xaropes, sucos de frutas, margarinas, conservas de frutas, vegetais, alimentos frescos, ervilhas, bananas, morangos, amoras, vinhos, cidras, adoçantes naturais e artificiais, enlatados e similares, produzidos e comercializados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As empresas que utilizem, produzam, comercializem ou exerçam quaisquer atividades relacionadas com o conservante indicado no artigo 1º, ou cujos produtos em estoque o contenham, ficam obrigadas a se adaptar às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias , contados de sua publicação oficial.

Artigo 3° - O descumprimento desta lei acarretará a os responsáveis a aplicação de multa no valor equivalente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ---UFESP---, computadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - A penalidade de multa prevista no "caput" não elide a aplicação das demais cominações administrativas e penais previstas para a hipótese do uso de substancias nocivas à saúde do consumidor, inclusive as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Condigo do Consumidor--, quando couber.

Artigo 4° - A regulamentação desta lei definirá o d etalhamento técnico necessário ao seu fiel cumprimento, fiscalização e a aplicação da penalidade prevista no artigo 3°, em caso de descumprimento.

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O "ácido benzóico" é um conservante utilizado para conservação de bebidas carbonatadas, refrigerantes, xaropes, sucos de frutas, margarinas, conservas de frutas, vegetais e muitos outros produtos alimentares.

A preservação de alimentos sempre foi de grande importância na vida do homem. Atualmente, os conservantes químicos são amplamente utilizados na conservação de alimentos, estando entre os mais utilizados os ácidos benzóicos e sortico e seus sais de sódio, cálcio e potasio.

Ao consumirmos produtos industrializados, ingerimos dezenas de substancias adicionadas aos alimentos --os aditivos-- que merecem cuidados. A legislação brasileira obriga os produtores a mencionarem nas
embalagens de alimentos e bebidas os aditivos utilizados. Contudo, a falta de campanhas educativas bem
como o reduzido espaço nas embalagens, prejudicam o entendimento do publico quanto ao teor de aditivos
contidos. Aliás, e apenas para argumentar, temos um projeto de lei em andamento nesta casa que
pretende alertar os consumidores com tarjas (vermelha, amarela e verde) a serem fixadas nas embalagens
dos produtos comercializados no Estado, prevenindo-os dos elementos calóricos existentes nos alimentos
que eles pretendem consumir.

A Pro Teste ---Associação Brasileira de Defesa do Consumidor---, em uma pesquisa com 24 refrigerantes, verificou que 7 (sete) têm benzeno, substancia parcialmente cancerígena. Como não há regras para a quantidade do composto em refrigerantes, usaram o limite para água potável; 5 microgramas por litro.

Fernanda Ribeiro, técnica do Pro Teste, diz que é difícil estudar a relação direta entre o benzeno e o câncer em humanos, mas que já se sabe que a substância tem alto potencial carcinogênico e que, se consumida



regularmente, pode favorecer tumores. Segundo a Organização Mundial da Saúde, não há limite seguro para ingestão dessa substancia.

A química Arline Abel Arcuri, pesquisadora da Fundacentro e integrante da Comissão Permanente do Benzeno, diz que o composto vem sendo relacionado especialmente a leucemias e, mais recentemente, ao linfoma.

Entendemos que o fato de entrar em contato com o benzeno não significa, necessariamente, que a pessoa vá ter câncer. Existem organismos mais e menos suscetíveis. Porem, como não somos um tubo de ensaio e não há limites seguros de tolerância, o ideal é não consumir.

O efeito do benzeno é lento, mas, quanto maior o tempo de exposição e a quantidade do composto, maior é a probabilidade de desenvolvimento de um tumor.

Por essas razões, em favor da preservação da saúde publica e segurança do consumidor, é que aguardo o beneplácito de meus Nobres Pares na aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância em prol da qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 6/5/2009

a) João Barbosa - DEM

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio

Ementa: Institui compensação financeira aos municípios de lavoura canavieira, que não possuam usinas de beneficiamento deste produto, pelo fornecimento de cana a usinas de açúcar e álcool localizadas em outras cidades.

Ementa: Proibe a adição do conservante denominado benzeno (benzoato de sódio) nos produtos que especifica.

Regime: Tramitação Ordinária

Indexação: Adicionamento, Benzeno, Benzoato, Conservante, Especificação, Oms - Organização Mundial da Saúde, Produto, Proibição, Qualidade De Vida, Saúde Pública

Tramitação:

12/05/2009 - Publicado no Diário da Assembleia, página 38 em 12/05/2009

13/05/2009 - Pauta de 1ª sessão.

14/05/2009 - Pauta de 2ª sessão.

15/05/2009 - Pauta de 3ª sessão.

18/05/2009 - Pauta de 4ª sessão.

19/05/2009 - Pauta de 5ª sessão.

27/05/2009 - Publicado despacho: Junte-se o PL nº 334, de 2009, ao PL nº 328, de 2009, nos termos do artigo 179, parágrafo único da XIII CRI DA pág. 44

28/05/2009 - Anexado o Projeto de lei 334/2009.

03/06/2009 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CSH - Comissão de Saúde e Higiene. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.

04/06/2009 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça



- 15/06/2009 Distribuído ao Deputado Antonio Salim Curiati
- **23/06/2009** Recebido do relator, Deputado Antonio Salim Curiati, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável ao Projeto de lei nº 328/2009 e nº 334/2009
- **19/08/2009** Aprovado o parecer do Deputado Antonio Salim Curiati, favorável ao Projeto de lei nº 328/2009 e nº 334/2009
- 21/08/2009 Entrada na Comissão de Saúde e Higiene
- 27/08/2009 Distribuído ao Deputado Pedro Tobias
- **20/11/2009** Publicado Requerimento, do Deputado João Barbosa, solicitando designação de Relator Especial. (DA p.12)
- 24/11/2009 Comunicado Vencimento do Prazo
- 24/11/2009 Presidente solicita Relator Especial.
- **27/11/2009** Recebido do relator, Deputado Pedro Tobias, pela Comissão de Saúde e Higiene, com parecer contrário aos PLs 328/2009 e 334/2009
- 27/11/2009 Juntado pedido de Relator Especial
- 11/12/2009 Designado como Relator Especial, o Deputado Estevam Galvão, pela comissão CSH
- **04/03/2010** Recebido com parecer favorável ao PL 328/09 e Contrário ao PL 334/09.,do relator especial Estevam Galvão, pela Comissão de Saúde e Higiene
- 05/03/2010 Entrada na Comissão de Finanças e Orçamento
- 09/03/2010 Distribuído ao Deputado Adriano Diogo
- 15/03/2010 Devolvido sem parecer
- 14/04/2010 Distribuído ao Deputado Bruno Covas
- 01/02/2011 Devolvido sem parecer
- 16/02/2011 Distribuído ao Deputado Cássio de Castro Navarro



PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2009

Dep. Célia Leão - PSDB

"Dispõe sobre a proibição de tráfego de veículo de carga de cana-de-açúcar no período noturno nas rodovias do Estado de São Paulo"..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido o tráfego de veículo de carga de cana-de-açúcar, mais conhecido como treminhão, no período noturno, compreendido das 19h00 às 06h00s, nas rodovias do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A proibição disposta no artigo anterior se estende às rodovias do Estado de São Paulo, ainda que estejam sob permissão ou concessão da iniciativa privada.

Artigo 3º - Em caso de descumprimento, será o proprietário do veículo (treminhão) autuado, sendo-lhe imposta a multa de 50 (cinqüenta) UFESP, na primeira autuação, dobrada, em caso de reincidência e triplicada à partir da terceira autuação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

É certo que a produção do setor canavieiro está em grande expansão, o que acarreta, conseqüentemente, maior tráfego de veículos denominados de treminhão nas rodovias de nosso estado para escoamento de sua produção.

Entretanto, o tráfego dos treminhões está causando um aumento de números de acidentes nas rodovias, acarretando mortes de muitos cidadãos paulistas nos acidentes.

Uma das causas da ocorrência dos acidentes é o fato de que, no período noturno, fica demasiadamente difícil para o motorista enxergar o veículo de carga (treminhão) que segue ou que cruza a sua frente, pelo fato de suas luzes e lanternas estarem encobertas pela terra e lama que sobem da propriedade rural.

É certo que vamos sofrer resistência para o debate e a aprovação da presente propositura, mas é certo que temos que trazer a esta Casa Legislativa tal problemática, para que possamos discutir e tentar minimizar os acidentes nas rodovias estaduais, ao menos no período noturno, evitando-se que cidadãos paulistas percam entes queridos de forma repentina e traumatizante.

Neste sentido, em prol da segurança pública, para se coibir a ocorrência de acidentes nas rodovias estaduais, mister se faz o debate da presente, acreditando que sejamos acompanhados e apoiados pelos nobres pares desta Casa, para a aprovação da presente.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do?idDocumento=886882&act=detalhe¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&rowsPerPage=10#inicio



Ementa - Proíbe o tráfego de veículo de carga de cana-de-açúcar, mais conhecido como treminhão, no período noturno, das 19h00 às 06h00, nas rodovias do Estado de São Paulo.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - CANA-DE-AÇUCAR, PERÍODO NOTURNO, PROIBIÇÃO, RODOVIAS PAULISTAS., SÃO PAULO (ESTADO), TREMINHÃO, TRÁFEGO, VEÍCULO DE CARGA

Autor(es) - Célia Leão

Situação - Atual Último andamento 13/11/2009 Publicado no Diário da Assembléia, página 13 em 13/11/2009 Clique sobre o último andamento para ver todos andamentos desta proposição.

Tramitação:

13/11/2009 - Publicado no Diário da Assembléia, página 13 em 13/11/2009

16/11/2009 - Pauta de 1ª sessão.

17/11/2009 - Pauta de 2ª sessão.

18/11/2009 - Pauta de 3ª sessão.

19/11/2009 - Pauta de 4ª sessão.

23/11/2009 - Pauta de 5ª sessão.

26/11/2009 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CTC - Comissão de Transportes e Comunicações. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.

30/11/2009 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

16/12/2009 - Distribuído a Deputada Maria Lúcia Amary

04/02/2010 - Devolvido sem parecer

03/03/2010 - Distribuído ao Deputado Baleia Rossi

05/03/2010 - Devolvido sem parecer

14/04/2010 - Distribuído ao Deputado André Soares

30/04/2010 - Recebido do relator, Deputado André Soares, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável

27/10/2010 - Concedida vista ao Deputado Fernando Capez

02/12/2010 - Devolvido da vista

6/02/2011 - Aprovado o parecer do Deputado André Soares, favorável



PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2010

Dep. Gilmaci Santos

Fixa critérios para a Reserva Legal em propriedades rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As propriedades rurais de domínio privado ou público são susceptíveis de exploração agropecuária ou outra forma de utilização agrícola.

Artigo 2º - Não obstante a circunstância de as propriedades rurais paulistas terem alcançado elevado nível de aproveitamento de seu solo, fica estabelecida a Reserva Legal de cada imóvel, com as seguintes restrições:

- I nenhum imóvel agrícola terá menos de 10% de sua área destinada
- à Reserva Legal;
- II no conceito de Reserva Legal inclui-se a Preservação Permanente, a fim de que pequenas propriedades rurais, beirando rios caudalosos e dotados de algumas nascentes, sejam consideradas inúteis por força desta instituição;
- III na área de Reserva Legal podem ser mantidos os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, sem fins comerciais.
- Artigo 3º No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei.
- Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

As regras estabelecidas pela Lei Federal, de nº 4.771/65, são extremamente danosas ao Estado de São Paulo e á própria União, na medida em que obriga a inutilizarão de 20% das áreas cultiváveis e altamente produtivas.

A Confederação Nacional de Agricultura entende que cada Estado é competente para definir suas regras ambientais, considerando as características locais, bem como para estipular uma anistia para quem desmatou a Reserva Legal.

O superintendente técnico da CNA afirma que a questão ambiental é "matéria de competência concorrente" da União e dos Estados e que "e´muito mais razoável" que os Estados procurem montar sua legislação à vista de suas peculiaridades.

Com efeito, muitas propriedades rurais no Estado de São Paulo, ao cumprirem a absurda exigência da Reserva Legal, suas lavouras de café, algodão, cana-de-açúcar, cereais, laranja e outras atividades agrícolas, serão substituídas, na proporção de 20%, simplesmente por mato.

Algumas áreas existem que já exploram quase 100% do solo com o plantio de produtos agrícolas necessários à subsistência humana. Têm-se informações fidedignas de que no Estado de São Paulo, a utilização do solo alcança 83% da área global.

Dir-se-á que a medida geral procura concorrer para a diminuição do dióxido de carbono, responsável pelo efeito estufa.

Trata-se de ridícula parcela contributiva, porque o mundo rosna contra o desmatamento brasileiro, mas a própria Europa e outros centros civilizados não mantêm nenhum processo semelhante à nossa malfadada lei nº 7.803, de 18/07/89, com a alteração introduzida pela Medida Provisória 2166, de 24/08/2001.

Aliás, o mundo está se importando muito pouco com a questão ambiental, não obstante as fracassadas reuniões periódicas para esse fim, a começar pelo tormentoso conclave de Kioto.

Paralelamente ao efeito estufa, ajusta-se a futura falta de alimentos, que ocorrerá nos próximos 100 anos, segundo os cientistas especializados na matéria e nós, aqui no Brasil, desde já estamos concorrendo para essa ocorrência trágica, diminuindo nossa área agricultável. Com efeito, deixar a agricultura nas condições atuais não irá alterar em nada a preservação ambiental. Mais suave será o processo se a área a ser inutilizada for de apenas 10%.

O periódico The Guardian, fazendo um comentário da obra Gaia – Alerta Final, de James Loverlock, sentencia que "estamos rumando para uma catástrofe climática que só permitirá a sobrevivência humana em alguns locais do planeta".



Por tudo quanto se sabe sobre tão tormentoso assunto, cabe ao estado encontrar um denominador comum para as propriedades rurais procurando anistias os imóveis que já detêm uma condição conflitante com a citada lei, às vezes até por plantio de boa fé.

À vista do quanto foi exposto, contamos com a elevada compreensão dos ilustres pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/Projetos?vgnextoid=24f81e9a78f57110VgnVCM100000590 014acRCRD

Ementa - Fixa critérios para a Reserva Legal em propriedades rurais.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - CRITÉRIOS, MEIO AMBIENTE, PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESERVA), PROPRIEDADE RURAL, RESERVA LEGAL (FLORESTA)

Autor(es) - Celino Cardoso

Tramitação:

02/07/2010 - Publicado no Diário da Assembleia, página 7 em 02/07/2010

02/08/2010 - Pauta de 1ª sessão.

03/08/2010 - Pauta de 2ª sessão.

04/08/2010 - Pauta de 3ª sessão.

05/08/2010 - Pauta de 4ª sessão.

10/08/2010 - Pauta de 5ª sessão.

12/08/2010 - Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CDMA - Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

13/08/2010 - Entrada na Comissão de Constituição e Justiça

09/11/2010 - Distribuído a Deputada Maria Lúcia Amary

19/11/2010 - Devolvido sem parecer

02/12/2010 - Distribuído ao Deputado Afonso Lobato

16/12/2010 - Recebido do relator, Deputado Afonso Lobato, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer contrário.

16/02/2011 - Concedida vista ao Deputado Celso Giglio